

O IMPERADOR TEODÓSIO E A CRISTIANIZAÇÃO DO IMPÉRIO

MARIA SONSOLES GUERRAS

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Resumo: Em 380 o imperador Teodósio promulga o edito de Tessalônica no qual reconhece o cristianismo como religião oficial do Império. A esse edito seguem-se outros, sempre reforçando o primeiro, condenando o paganismo e as heresias e punindo até com a perda dos direitos civis aos que não professassem o cristianismo. Assim a religião passa a ser também, questão de estado. Surge o "cesaropapismo" que faz parte de toda a política medieval. Nosso objetivo é, portanto, analisar a interferência de Teodósio, através da legislação, no domínio eclesiástico e sua contribuição na cristianização do império.

Palavras-chave: Império Romano, Antigüidade Tardia, Cristianismo, Teodósio.

O século IV marca o fim da época das perseguições religiosas. Constantino, em 313, promulga o Edito de Milão, a partir do qual o cristianismo passa, de crença ilícita, a religião lícita, em igualdade de condições com as demais existentes no Império. No final do século em 380, Teodósio promulga o Edito de Tessalônica, que torna a religião cristã a oficial do Império. A partir deste ato, o Estado romano não é mais agnóstico e sim confessional, com todas as conseqüências que daí advirão.

Nesse Edito - que podemos considerar o coroamento do processo iniciado por Constantino - passam a dominar o entendimento e a colaboração entre Igreja e Estado. Teodósio coloca seu ideal a serviço da afirmação da fé e sua política se caracteriza pela interação entre a lei de Deus e a do Império. Seu objetivo é manter a paz e a universalidade nos campos político e religioso.

Durante seu governo (379-395), Teodósio não conseguiu resolver todos os grandes problemas militares, sociais e econômicos com que se defrontou. No entanto, segundo Ernest Stein, tem a seu favor alguns pontos positivos, tais como: a minimização das conseqüências negativas para o Império do desastre de Adrianópolis, onde perecerá seu antecessor Valente, na luta contra os godos; a manutenção da integridade do Império, na quase totalidade de suas fronteiras; o fato de ter pacificado a Igreja, declarando o cristianismo a única e oficial religião do Estado romano. O mesmo Ernest Stein afirma contudo que Teodósio só pode ser chamado "o Grande"¹ com reservas (Stein, 1959, p. 192). Sobre Teodósio como homem, general ou político, pouco se pode dizer mas, do ponto de vista da legislação religiosa, a obra do Imperador é verdadeiramente digna de nota e bem merece o título de "Grande". (Biondi, 1952, p. 327).

1. Legislar para cristianizar?

A legislação religiosa de Teodósio é o que nos propomos estudar. Interessa-nos averiguar se ela contribuiu ou não para a cristianização do Império e a maneira como isto ocorreu. Esse interesse deve-se não só à importância da obra legislativa de Teodósio como também, e principalmente, ao fato de que a legislação do Imperador, em matéria religiosa, se nos apresen-

1. Nome com que este Imperador é conhecido nos anais da história romana.

ta como signo da onipotência legislativa por parte da autoridade leiga. Ela é, igualmente, o melhor espelho das relações entre Igreja e Estado.

De fato, na época de Teodósio, o cristianismo irrompe abertamente na legislação. É Santo Agostinho quem afirma que, enquanto Estado e Igreja perseguem o mesmo fim, o Imperador participa da obra da Igreja (Biondi, 1952, p. 297). No mesmo sentido, diz Gaudemet (1958, p. 197) que um fundo teológico perpassa as relações entre Igreja e Estado, neste momento. Os fins são comuns: a paz e a concórdia no Império, com a difusão do Evangelho. Os meios é que são diversos: espirituais e terrenos.

Em matéria religiosa, a legislação de Teodósio é uma constante em seu governo. Não nos seria possível, portanto, fazer aqui um estudo completo do tema. Escolhemos alguns aspectos que nos parecem bem significativos.

2. Edito de Tessalônica

Este instrumento, de 28 de fevereiro de 380, é o fundamento de toda a ação posterior. É uma pedra angular na afirmação da fé católica e de grandíssima importância, não só religiosa como também política (Palanque et al., 1975, p. 305). “Bruscamente se manifesta um ato decisivo, o 28 de fevereiro de 380”, afirma Piganiol. “É um Edito promulgado em Tessalônica por Teodósio, ordenando a todos os súditos professar a doutrina católica ortodoxa”. (Piganiol, 1947, p. 220).

Esse autor atribui a causa da decisão de Teodósio a uma doença do Imperador, contraída na própria Tessalônica (Piganiol, 1947, p. 220). Porém, nem todos os historiadores estão de acordo com esta explicação. Ernest Stein acredita que o Imperador agiu, fundamentalmente, por influência do Papa Dâmasco, espanhol como ele. Ressalta, ainda, o fato de o nome do Papa aparecer explicitamente no Edito como única e verdadeira autoridade religiosa no Ocidente (Stein, 1959, p. 195). Para entender melhor o valor desta afirmação, deve-se levar em consideração o fato de o bispo de Roma não ter ainda, na época de Dâmasco, o papel de chefe da Igreja, o que só ocorrerá posteriormente.

Diz o Edito ²:

“É nossa vontade que todos os povos governados pela administração de nossa clemência professem a religião que o divino Pedro, o Apóstolo, deu aos romanos... É evidente que esta é a religião que professam o Pontífice Dâmasco e Pedro, bispo de Alexandria, homem de santidade apostólica...” (C. Th. XVI, 1,2)

O Edito se apresenta pois como uma condenação generalizada não só do paganismo, como também de todas as heresias existentes na época (segunda metade do século IV d.C.): arianismo, monofisismo, apolinarismo, etc. A liberdade religiosa não fazia parte da mentalidade daqueles tempos. “É nossa vontade que todos os povos...” (C. Th. XVI, 1,2).

O pensamento moderno pode variar muito ao julgar o Edito. É historicamente correto, porém, que essa lei foi desejada, louvada e até abençoada na sua própria época, como a melhor expressão da colaboração entre Igreja e Estado (Gaudemet, 1958, p. 320). É uma ordem explícita. Mas, no próprio Código, não há sanções para aqueles que desobedecerem. É a primeira e única vez que isso acontece na legislação de Teodósio, pois sempre aparecem explicitados os castigos e sanções para os não cumpridores. Será que Teodósio pensou que a eficácia da ordem seria completa? Será que desconhecia o enraizamento das práticas pagãs no Império, assim como a força das doutrinas heréticas? O Imperador afirma aqui seu absolutismo, contrariando a postura anterior de outros Imperadores e também o que seria feito depois

2. Para conhecer a obra legislativa de Teodósio, servimo-nos do Código de Teodósio, que é a reconciliação, feita por Teodósio II, de toda a legislação imperial, desde Constantino até a promulgação do Código, a 15 de fevereiro de 438. Adotamos a transcrição de Enrique Gallego Blanco em *Relaciones entre la Iglesia y el Estado en la Edad Media*. De agora em diante, usaremos apenas C. Th., seguido da numeração correspondente, abreviaturas adotada por quase todos os especialistas.

por Justiniano. Teodósio assume uma posição dogmática, sem antes ter solicitado o apoio de qualquer Concílio (Gaudemet, 1958, p. 609).

Deve-se destacar, ainda, a importância da promulgação, pela autoridade, de uma lei que atinge o foro interno dos cidadãos. A fé penetra, a partir deste momento, na consciência e na lei. A teologia passa a ser questão de Estado (Biondi, 1952, p. 293). É o início do “cesaropapismo”, que envolve toda a política medieval e vai ter seu ponto mais alto com Gregório VII e Inocêncio III.

3. Heresias

A partir do Edito de Tessalônica, de 380, segue-se uma copiosa série de outros Editos, por parte de Teodósio, dentre os quais estudaremos, em primeiro lugar, os referentes às heresias. Esta política pode ser agrupada, de maneira geral, em uma visão de conjunto sobre a ação de Teodósio, que busca obstaculizar o culto e o proselitismo heréticos, proibindo as reuniões ou confiscando objetos de culto: suspende direitos individuais dos heréticos, como receber ou dar benesses, ser testemunha ou poder exercer funções civis ou militares; concede aos católicos igrejas anteriormente pertencentes aos heréticos; confisca bens dos heréticos e os envia para o exílio.

Em resumo, levando às últimas consequências a opção tomada em Tessalônica, Teodósio vai privar os cidadãos romanos de seus direitos - ou ao menos vai limitá-los, se não aceitarem o credo católico ortodoxo, o de Nicéia. Retira-lhes a liberdade e a prerrogativa de viver segundo o Direito Romano (Gaudemet, 1958, p. 616). Em janeiro de 381, ou seja, pouco menos de um ano depois do Edito de Tessalônica, Teodósio proíbe os heréticos de se reunirem nas cidades (C. Th. XVI, 5.6); quase a seguir, no mês de julho, o Imperador toma medidas mais duras:

“Ordenamos que todas as igrejas sejam entregues imediatamente aos bispos (católicos)... E todos os que não aceitarem esta fé sejam expulsos de suas igrejas como hereges e daqui em diante não tenham mais o direito e a capacidade de adquirir igrejas” (C. Th. XVI, 1,3).

Em 383, surge um novo Edito imperial, desta vez com medidas punitivas mais abrangentes. Agora, proíbe-se todo tipo de proselitismo, até nas residências particulares. Não se pode mais praticar os cultos heréticos, em público ou em particular (C. Th. XVI, 5,17). Estas mesmas leis se repetem em setembro (C. Th. XVI, 5,23), e no ano seguinte, em janeiro (C. Th. XVI, 5,25). Tal insistência no cumprimento desses preceitos nos leva a reconhecer o empenho do Imperador na extirpação das heresias e sua tenacidade frente à resistência oferecida pela sociedade.

Já quase no fim do seu reinado, chega Teodósio a proibir até mesmo discussões religiosas, para evitar, diz ele, “a propagação dos erros” (C. Th. XVI, 4.2). O saldo desta política foi positivo, na opinião de Palanque (Palanque et al., 1975, p. 316):

“Daí em diante, a situação estava clara: os sobreviventes do arianismo, divididos em grupos rivais, não formam mais do que seitas impotentes, incapazes de atrair a atenção”.

4. O paganismo

A postura político-religiosa de Teodósio o levou a lutar com as mesmas armas em outra frente: o paganismo. Este estava fortemente enraizado na sociedade romana, em todos os momentos da vida dos cidadãos, nos âmbitos particular e público. A nobreza romana era pagã, por tradição fielmente guardada, e fazia questão de conservar seus usos e costumes. O mesmo ocorria com a imensa maioria da população dos campos. O cristianismo tinha-se espalhado

dião da unidade e da ordem, deverá corrigir os desvios, com a mesma intensidade que as falhas primordialmente no meio urbano, quase não atingindo o campo. Esta situação era, portanto, outro desafio para Teodósio.

O Imperador, uma vez firmada sua posição em relação aos inimigos externos, durante os anos de 379 e 380, lança-se à batalha religiosa em todas as frentes. Em 381, inicia as lutas contra o paganismo e contra os hereges. Em dezembro do mesmo ano, publica um amplo Edito contra todas as formas de paganismo: proíbe os sacrifícios, as práticas divinatórias, os sortilégios, a magia e a astrologia (C. Th. XVI, 10,7). Em grandes linhas, há uma certa semelhança com o Edito de Tessalônica: tem âmbito geral, abrange toda e qualquer manifestação de paganismo e não aplica penas ou sanções. Os resultados, também neste caso, não devem ter sido eficazes e, por isso, tornamos a encontrar, pouco tempo depois, as mesmas proibições. Desta vez, acrescidas de severas punições para os que persistirem no erro (C. Th. XVI, 10,9).

Fecham-se os templos, seja por ordem direta de Teodósio, como no caso dos hereges, seja por Edito (caso de Edessa) (C. Th. XVI, 10,8) ou através do prefeito Cinégio, homem de toda a confiança do Imperador. Quando visitou o Egito, em 386, o prefeito mandou fechar inúmeros templos, com o beneplácito de Teodósio (Palanque et al., 1975, p. 57).

A partir de 391, registra-se um acirramento da política contra os pagãos e os autores são unânimes em associá-lo à crescente influência de Ambrósio, bispo de Milão. Ernest Stein afirma que Teodósio tornou-se completamente dependente de Ambrósio (Stein, 1959, p. 209). Palanque confirma Stein, assinalando ainda que, quando Teodósio passa a dominar também a política do Ocidente, torna-se claro que apenas dois homens governam então o mundo: Ambrósio e Teodósio (Palanque et al., 1975, p. 323).

Piganoli, analisando o desentendimento entre o bispo e o Imperador, causado pela não subordinação do leigo à Igreja, tira as mesmas conclusões: “Nos assuntos financeiros, consulta-se os condes: assim, em matéria religiosa, tens que consultar também os sacerdotes” (Piganoli, 1947, p. 257). Teodósio se submete à tutela de Ambrósio. Abre-se uma nova fase de relações com a Igreja e de luta contra o paganismo: é a batalha final. Em 24 de fevereiro, o Imperador proíbe toda e qualquer cerimônia pagã em Roma (C. Th. XVI, 10,10). No mês de julho, a proibição é estendida ao Egito (C. Th. XVI, 10,11) e, no ano seguinte, 392, Teodósio promulga um Edito em Constantinopla (chamada a “Roma cristã”), impondo a mesma ordem a todo o Império (C. Th. XVI, 10,12).

A partir de então, está oficialmente proibida, em todo o Império romano, a prática pública ou particular do paganismo. Não é mais permitido adorar os ídolos nem acender o fogo sagrado nos lares, em louvor aos “manes”. O Edito de Constantinopla é considerado o golpe final contra a prática pagã (Gaudemet, 1958, p. 650).

No entanto, sabemos que foi muito difícil desenraizar o paganismo, principalmente no meio rural. Temos notícias da vigência de crenças pagãs até o século VI, em alguns lugares.

5. Apostasia

Outra prática religiosa que não passou despercebida a Teodósio foi a apostasia. Registramos uma lei, promulgada em 383 (C. Th. XVI, 7,2) e renovada posteriormente (como em casos anteriores), na qual os apóstatas são privados dos direitos civis e políticos:

“... os que façam traição à fé serão separados da comunidade dos homens, desqualificados para serem testemunhas e, conforme já tínhamos ordenado anteriormente, não poderão herdar nem nomear herdeiros” (C. Th. XVI, 7,4).

Os castigos são duros, se levamos em consideração o que significavam, para um cidadão romano, os direitos de cidadania. No entanto, são na realidade menos rigorosos que os castigos aplicados aos hereges. Isto deve-se ao fato de que, na mentalidade da época, estes últimos eram revolucionários e os apóstatas não. Assim, sendo o Imperador considerado guar-

tas que venham a ferir o Estado e a sociedade. A legislação é aplicada quando há subversão da ordem pública (Palanque, 1975, p. 215). São João Crisóstomo, contemporâneo de Teodósio, diz que Cristo criou a lei não para alterar a ordem civil, e sim para melhorá-la (Palanque et al., 1975, p. 217).

6. Conclusão

Buscando as razões desses procedimentos, da parte de Teodósio, poderíamos responder com alguns dados da realidade do Império romano na segunda metade do século IV. Constatata-se uma profunda crise que abrange toda a estrutura social e não apenas o problema das fronteiras ou o sócio-econômico. A Igreja, por sua vez, sofre uma crise de crescimento, depois da liberdade concedida por Constantino e, além disso, fica dividida entre a ortodoxia e a heresia. Estas dificuldades se agravam quando Teodósio reconhece o cristianismo como a religião oficial do Estado romano. A partir deste momento, os interesses do Estado e da Igreja coincidem, e os heréticos, portanto, tornam-se um perigo para a sociedade. Vale assinalar certas semelhanças com a situação do Império romano pagão, em que os cristãos foram perseguidos por razões de Estado.

Estes dados podem nos ajudar na análise da legislação teodosiana. Destacamos alguns aspectos: 1. a legislação é dogmática, na medida em que apresenta como obrigatória a ortodoxia da Igreja; 2. somente o Estado impõe, em caráter universal, a fé ortodoxa da Igreja; não existe, nesse momento histórico, uma legislação eclesial válida para todos os homens, nem sequer para todos os romanos: no Ocidente, o bispo de Roma tem jurisdição somente sobre sua região, não tendo assumido ainda o caráter de autoridade universal; no Oriente, os Patriarcas das antigas capitais (Jerusalém, Antioquia, Alexandria e Constantinopla) são totalmente independente em suas próprias circunscrições; só o Estado romano consegue atingir todos os seus súditos, mesmo no campo religioso; 3. a privação dos direitos civis é a pena imposta às práticas religiosas - heresia, paganismo e apostasia - não condizentes com a ortodoxia oficialmente assumida pelo Estado.

Em que medida tal política legislativa alcançou seus objetivos? É difícil responder. Primeiramente, deveríamos propor outra pergunta: as leis severas e coercitivas conseguem mudar o pensamento e as atividades humanas? Essa questão ainda não foi resolvida. Podemos, conseqüentemente, fazer apenas algumas afirmações: 1. a insistência na promulgação das mesmas leis pode ser considerada indício de sua ineficácia; 2. há outros fatores que operam junto à sanção do Estado, como, por exemplo, a pregação da Igreja e o florescimento da literatura cristã; citaremos apenas os nomes mais conhecidos na época: Agostinho de Hipona, Jerônimo, Gregório de Nazianzo, João Crisóstomo; 3. ocorrem mudanças e surgem novos valores na sociedade, inerentes ao processo histórico; o paganismo, por exemplo, foi perdendo significativamente seus adeptos, com a entrada de cultos orientais no Império romano; 4. em relação às heresias, não se pode esquecer o papel dos Concílios, centrados, fundamentalmente, sobre temas doutrinários; eles "foram instrumentos eficazes na afirmação e evolução das verdades da fé" (Figueiredo, 1990, p. 189).

Em suma: creio que não se pode chegar a uma conclusão definitiva sobre a validade e eficiência da política legislativa de Teodósio, em relação à cristianização do Império. No entanto, podemos aceitar como incontestável o crescimento e o poder moral e religioso exercido pela Igreja em fins do século IV. Fora das catacumbas desde os tempos de Constantino, a Igreja se propõe, na época de Teodósio, fazer católicos o Estado e a sociedade romana, nos âmbitos público e particular.

O entendimento, a colaboração e até a união entre os poderes estatal e eclesiástico (que, em plena Idade Média, culminaram com as lutas entre o Império e o Papado) têm suas raízes na política de Teodósio. Se a Igreja admite que o Imperador convoque Concílios, proclame leis, decida colaborar, etc., fica subentendido que a Igreja é superior ao Império, que o Imperador está dentro da Igreja e que esta, por sua vez, está submetida à Lei de Deus (Palanque et al., 1975, p. 355).

ABSTRACT

In 380, the Emperor Theodosius promulgates an edict, the one of Thessaloniki, in which he recognizes the Christianity as the official religion of the empire. This edict's followed by many others, which always reinforce the first one, either by condemning the paganism and the heresies, or by privating the Romans who would not profess the new official religion of their civil rights. Thus theology becomes also a metter of state, and the "caesaropapism", which will make part of the whole medieval politics, now begins. Our objetive is, therefore, to analyse how Theodosius' interference in the ecclesiastical domain, in this case through his legislation, contributes to the christianization of the empire.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIONDI, Biondo. *Il diritto romano cristiano*. Milano: Giuffrè, 1952.
- BRAGA, Martin de. *Sermón contra las supersticiones rurales*. Texto revisado y traducción de Rosario Jove Cloes. Barcelona: El Arbir, 1981.
- BRETONE, Mario. *História do Direito Romano*. Lisboa: Estampa, 1990.
- BROWN, Peter. Il basso impero romano. In: *Economic History Review*, série II, XX, 1967.
- CHUVIN, Pierre. *Chronique des derniers paiens*. Paris: Fayard, 1990.
- DANIELOU, Jean e MARROU, Henri. *Dos primórdios a São Gregório Magno*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- FIGUEIREDO, Fernando Antônio. *Curso de Teologia Patrística III*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- FONTAINE, Jacques. *La littérature latine chrétienne*. Paris: PUF, 1970.
- GALLEGO BLANCO, Enrique. *Relaciones entre la Iglesia y el Estado en la Edad Media*. Madrid: Revista de Occidente, 1973.
- GAUDEMET, Jean. *L'Eglise dans l'empire romain: IV^{ème} V^{ème} siècles*. Paris: Sirey, 1958.
- JEDIN, Hubert. *Manual de Historia de la Iglesia*. Barcelona: Herder, 1966.
- MARTIN HERNANDEZ, Francisco. *La Iglesia en la Historia*. Madrid: Atenas, 1984.
- MOMIGLIANO, Arnaldo. *El conflicto entre el paganismo y el cristianismo en el siglo IV*. Madrid: Alianza, 1989.
- PACAUT, Marcel. *La Théocratie. L'Eglise et le pouvoir au Moyen Age*. Paris: Aubier, 1957.
- PALANQUE, J. R.; BARDY, G. e LABRIOLLE, P. *La Iglesia del Imperio*. Valencia: Edicep, 1975.
- PIGANIOL, André. *L'empire chrétien: 325-395*. Paris, PUF, 1947.
- QUASTEN, Johannes. *Patrologia*. Madrid: BAC, 1984.
- REMONDON, Roger. *La crisis del Imperio Romano*. Barcelona: Labor, 1967.
- SOUTHERN, R. W. *L'Eglise et la société dans l'Occident Médiéval*. Paris: Flammarion, 1970.
- STEIN, Ernest. *Historie du Bas Empire*. Paris: Desclée de Brouver, 1959.
- ULLMANN, Walter. *História del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Ariel, 1983.
- . *Principios de gobierno y política en la Edad Media*. Madrid: Alianza, 1985.